



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059406-14.2020.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no Evento 10 dos autos originários, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado pelo Sindicato agravante, no seguinte sentido:

d.1) determinando à ré que promova a imediata suspensão da aplicação dos dispositivos da IN 28/2020 relativamente aos adicionais ocupacionais (art. 5º), em especial os adicionais de insalubridade, periculosidade e radiação ionizante, mantendo ou restabelecendo o pagamento dessas vantagens aos servidores substituídos;

d.2) além e conjuntamente com o do deferimento do pedido anterior, a determinação à ré, no caso dos servidores substituídos que já estão sofrendo ou na iminência de sofrer descontos a título de reposição, da imediata suspensão da devolução dos valores percebidos de boa-fé, bem como a imediata restituição das parcelas porventura já indevidamente descontados;

d.3) a fixação de multa diária e em valor a ser arbitrado pelo juízo para cada caso de descumprimento da medida antecipatória a ser deferida;

Alega, o agravante, em razões de recurso que, conforme já decidido por este Regional, os adicionais ocupacionais dizem respeito à natureza das funções exercidas pelos servidores e devem continuar sendo pagos aos servidores que até então os recebiam, visto estarem afastados do trabalho presencial em razão das medidas sanitárias determinadas pela Lei 13.979/20.

Afirma não estar, a Administração, autorizada a descontar ou suprimir adicionais remuneratórios que os servidores vinham recebendo habitualmente antes da pandemia Covid-19. Aduz que deve ser realizado o pagamento de tais rubricas, da forma como vinha ocorrendo, inclusive durante o regime de trabalho remoto. Sustenta ser impositiva a reforma da decisão agravada, visto o entendimento deste Regional.

Formula as seguintes postulações:

a) com fundamento no artigo 1.019, inciso I, CPC/15, a concessão de antecipação de tutela recursal para determinar à União que promova a imediata suspensão da aplicação dos dispositivos da Instrução Normativa 28/2020 relativamente aos adicionais ocupacionais (art. 5º), em especial, os adicionais de insalubridade, periculosidade e radiação ionizante, mantendo ou restabelecendo o pagamento dessas vantagens aos servidores substituídos;

b) com fundamento no artigo 1.019, inciso I, CPC/15, a concessão de antecipação de tutela recursal para determinar à União, no caso de servidores substituídos que já estão sofrendo ou na iminência de sofrer descontos a título de reposição, que imediatamente suspenda a devolução dos valores percebidos de boa-fé, bem como proceda a imediata restituição das parcelas porventura já indevidamente descontados;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

d) o provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão agravada, para determinar à União que promova a imediata suspensão da aplicação dos dispositivos da Instrução Normativa 28/2020 relativamente aos adicionais ocupacionais (art. 5º), em especial, os adicionais de insalubridade, periculosidade e radiação ionizante, mantendo ou restabelecendo o pagamento dessas vantagens aos servidores substituídos.

e) o provimento do presente recurso, para determinar à União, no caso de servidores substituídos que já estão sofrendo ou na iminência de sofrer descontos a título de reposição, que imediatamente suspenda a devolução dos valores percebidos de boa-fé, bem como proceda a imediata restituição das parcelas porventura já indevidamente descontados.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Especificamente em relação à tutela de urgência de natureza satisfativa, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, o juiz poderá concedê-la desde que evidenciada a probabilidade do direito alegado e a presença do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao caso presente, a decisão agravada possui a seguinte redação:

*Para a concessão da **tutela** provisória de **urgência**, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) -, de molde que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.*

Quanto à argumentação deduzida pela União em relação ao pagamento de auxílio-transporte e adicional noturno, não guarda relação com o objeto da lide, que se restringe à manutenção do pagamento de adicionais ocupacionais, conforme resta claro dos pedidos formulados:

*4.1 Tornar sem efeito, relativamente aos substituídos, a aplicação dos dispositivos da IN 28/2020 **relativamente aos adicionais ocupacionais** (art. 5º), mantendo-se intacto o pagamento dessas vantagens aos substituídos que as percebiam regularmente; (grifei)*

Assim o teor do art. 5º da citada Instrução Normativa 28/2020, objeto da demanda:

Adicionais ocupacionais

Art. 5º Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

Na análise perfunctória cabível em sede de liminar, entendo por ausente a probabilidade do direito alegado.

Isto porque o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 28/2020, ao vedar o pagamento de adicionais ocupacionais a servidores em trabalho remoto ou afastados de suas atividades presenciais, está em consonância com o regramento legal que rege o pagamento de tais adicionais, e que expressamente determina a cessação do pagamento no caso de afastamento do local de trabalho, nos termos do art. 68, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, verbis:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

[...]

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Ainda, nos termos do art. 69 do mesmo diploma legal, deve haver o permanente controle acerca da atividade em tais locais:

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos

Trata-se de benefício propter laborem, cuja manutenção é devida somente enquanto perdurar o desempenho da atividade laboral nos locais penosos, insalubres ou perigosos, sendo própria de sua natureza a cessação do pagamento, caso desapareça a causa para o pagamento do adicional, o que não se confunde com minoração da remuneração.

*Embora não desconheça julgados da 4ª Turma do TRF da 4ª Região favoráveis à tese do Sindicato autor (v.g. decisão do colegiado no AG 5026088-40.2020.4.04.0000, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 14/08/2020; e decisões monocráticas nos AG 5043340-56.2020.4.04.0000, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 16/09/2020, e AG 5032860-19.2020.4.04.0000, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 30/08/2020); bem como decisão monocrática no mesmo sentido proferida pela MM. Des Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, integrante da 3ª Turma do TRF da 4ª Região, ao julgar o AG 5030046-34.2020.4.04.0000, juntado aos autos em 10/09/2020, **alinho-me ao atendimento esposado pela MM. Des Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, ao apreciar o AG 5043336-19.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, juntado aos autos em 14/09/2020, que transcrevo como fundamento de decidir:***

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em ação ordinária, contra a seguinte decisão: "Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, afastar a aplicação das orientações dispostas na Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, que estabelece diretrizes a serem adotadas no período de exercício de serviços extraordinários remotos durante o período de isolamento e distanciamento social controlado, provocado pela pandemia do Coronavírus, importando na supressão do pagamento das rubricas referentes adicionais de trabalho, no caso do autor, o adicional de periculosidade. Defende o autor que o pagamento dos adicionais propter laborem devem ser mantidos pois o afastamento das atividades presenciais decorre de uma imposição de emergência em saúde pública ao qual não deram causa, tratando-se de situação de excepcionalidade que deve ser considerada como de efetivo exercício das atribuições dos servidores para todos fins, não podendo importar redução da remuneração, consubstanciadas em verbas de natureza alimentar recebidas com habitualidade. Sustenta a inaplicabilidade da referida IN porque suprime direitos dos servidores, o que deve ser veiculado por lei específica, não alcançando entidades públicas dotadas de autonomia administrativa e financeira como os Institutos Federais, tendo em vista a sua natureza autárquica integrante da administração federal indireta. Sustenta, assim, que o pagamento do adicional de periculosidade deve ser mantido. AJG requerida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Na dicção da nova legislação processual, a tutela provisória (gênero, dos quais são espécies a tutela de urgência, tutela antecipada antecedente, tutela de evidência e tutela cautelar antecedente) de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). Dito de outro modo, imperativo para o deferimento da tutela de urgência provisória que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor, além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (dispensável este último requisito, nos casos de tutela de evidência, instituto disciplinado nos art. 311 e seguintes, do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

NCPC). Vejamos. Em sede de cognição sumária, não vislumbro configuradas as ilegalidades sustentadas pelo demandante de sorte a amparar o pedido de tutela de urgência. De início, cumpre referir que a Instrução Normativa nº 28, de 25 de março de 2020, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, e da Ocorrência n. 387 - Trabalho Remoto Coronavírus (COVID-19), do Ministério da Economia, não apresenta vício formal por necessidade de lei específica, porquanto não trata de alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, mas da compatibilidade entre os direitos dos servidores e a atividade desenvolvida no sistema de trabalho remoto. Com o retorno da atividades presenciais, as rubricas serão novamente devidas, o que reforça a ausência de qualquer alteração no Regime Jurídico dos Servidores. A prestação de serviços via teletrabalho não se sujeita à fiscalização e controle permanente do gestor público como ocorre no trabalho presencial, razão pela qual o pagamento de certas verbas não se sustenta. Dessa forma, entendo que os adicionais de periculosidade, insalubridade, raio X e outras rubricas ocupacionais, não podem ser exigidos, em regra, pois o local de trabalho no regime do trabalho remoto não está sujeito a fiscalização das condições do seu exercício pelo gestor público, não havendo comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes nas atividades presenciais. Por conseguinte, ainda que a crise sanitária mundial e as medidas de isolamento e distanciamento social tenham ocorrido à revelia da vontade dos servidores beneficiários dos adicionais por serviço extraordinário, a exposição do servidor a condições ambientais (de trabalho) adversas (insalubres ou perigosas) não está presente, neste momento. Com relação ao adicional de insalubridade ou periculosidade, dispõe de forma específica o §2º do art. 68 da Lei n.º 8.112/1990 que o direito à percepção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa ao seu deferimento. Destarte, não diviso presente a probabilidade do direito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação." Sustentou a parte agravante, em síntese, que a IN nº 19/2020, a qual instituiu a possibilidade de trabalho remoto para os servidores públicos federais, prevê que, em caso de sua implantação, não poderá haver prejuízo de remuneração para os servidores públicos. Aduziu ser inequívoca a ilegalidade da previsão contida no artigo 5º da IN 28/2020 ao cortar os adicionais ocupacionais, não sendo válido o entendimento proferido na decisão hostilizada de que o corte se justifica por não estar o servidor em trabalho remoto sujeito às condições que ensejam o pagamento das parcelas de natureza propter laborem. Ressaltou que o trabalho remoto, considerando até mesmo a situação excepcional e imprevisível ora vivenciada por conta da pandemia, está sendo considerado efetivo exercício do cargo e equiparado, para efeitos remuneratórios, às licenças para tratamento da própria saúde do servidor, conforme se pode verificar por meio do PARECER 00026/2020/DEPCONSU/PGF/AGU. Destacou que fere a autonomia do agravado a determinação pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia de vedação ao pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, conforme prevê o artigo 5º da IN 28/20. Ponderou estarem presentes os requisitos para deferimento da medida de urgência postulada. É o relatório. Decido. Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência. Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final. A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015. No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 311 do NCPC. Em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido. Com efeito, a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a esta relatora que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, raio X e outras rubricas ocupacionais, não podem ser exigidos, em regra, pois o local de trabalho no regime do trabalho remoto não está sujeito a fiscalização das condições do seu exercício pelo gestor público, não havendo comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes nas atividades presenciais. Outrossim, ressalto decisão proferida por esta Corte, no AI nº 5028432-91.2020.4.04.0000/RS, de relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, cujos os fundamentos adoto, também, para ratificar a decisão recorrida: "(1) há ausência de amparo legal para a concessão dos adicionais ocupacionais na hipótese de afastamento dos servidores das condições insalubres, perigosas ou penosas que deram ensejo à sua criação. Neste aspecto, há que se considerar que o trabalho exercido de forma remota regulado pela Administração não caracteriza falta justificada, conforme o disposto na Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 3º), porque não se trata propriamente de ausência ao trabalho, mas exercício deste no local de residência dos servidores, no que for compatível; (2) sempre quando cessadas as condições ou os riscos que deram causa à concessão, mostra-se justificada a suspensão dos adicionais ocupacionais, consoante os termos das normas antes transcritas. Não há, portanto, como serem aplicadas analogicamente as hipóteses de afastamento ao trabalho estabelecidas na Lei nº 8.112/90, como aquelas previstas nos arts. 97 e 102, mesmo porque a elas deve-se dar interpretação restritiva. A manutenção do pagamento dos adicionais na hipótese se constituiria em ampliação normativa, o que se mostra inviável; (3) não parece que a Administração tenha extrapolado o seu poder regulamentar ao editar a Instrução Normativa nº 28/2020, considerando a peculiaridade de instituição do trabalho remoto e a necessidade de disciplinar, inclusive, o pagamento dos indigitados adicionais, com respaldo no que está estabelecido nas normas que os criaram e regularam. Não se cuida de restrição de gozo de direitos, mas de mera aplicação dos efeitos ao que já consta disciplinado em lei. Inviável, também, a equiparação do afastamento à licença para tratamento de saúde, muito embora o afastamento do local de trabalho tenha se dado com o propósito de resguardar a saúde dos servidores, pois além de não corresponder a nenhuma das hipóteses legais, manteve-se o exercício das atividades com o trabalho remoto; (4) o trabalho exercido de forma remota regulado pela Administração não caracteriza falta justificada, conforme o disposto na Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 3º), porque não se trata propriamente de ausência ao trabalho, mas exercício deste no local de residência dos servidores, no que for compatível. De qualquer sorte, sempre quando cessadas as condições ou os riscos que deram causa à concessão, mostra-se justificada a suspensão dos adicionais ocupacionais, consoante os termos das normas antes transcritas. Não há, portanto, como serem aplicadas analogicamente as hipóteses de afastamento ao trabalho estabelecidas na Lei nº 8.112/90, como aquelas previstas nos arts. 97 e 102, mesmo porque a elas deve-se dar interpretação restritiva. A manutenção do pagamento dos adicionais na hipótese se constituiria em ampliação normativa, o que se mostra inviável, e (5) no que concerne à situação dos docentes que não estão em atividade integralmente remota, mas que mantêm igualmente a atividade presencial e que seguem em contato com agentes ou situações especiais que justificam o pagamento dos adicionais ocupacionais, há que se ter em conta que o art. 5º da Instrução Normativa nº 28/2020 mostra-se claro ao estabelecer a vedação do pagamento dos adicionais para aqueles servidores que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades. Não há como se pressupor o descumprimento do dispositivo antecipadamente, mostrando-se necessário o exame da situação individual de cada substituído eventualmente prejudicado e se efetivamente houve a supressão do adicional, ou mesmo se o pagamento se deu de forma proporcional. Não há, por ora, como se pressupor o descumprimento da norma a ensejar um comando genérico de abstenção de conduta que sequer a norma contempla. Com efeito, ainda que a crise sanitária mundialmente experimentada ocorre à revelia da vontade dos servidores que são beneficiários, não há substrato jurídico para o pagamento dos adicionais e gratificações mencionadas, porque a legislação de regência prevê que: (1) o direito à percepção de vantagens pecuniárias relacionadas a condições de trabalho adversas ou especiais (adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios-X ou substâncias radioativas) cessa com a eliminação dos fatores ou riscos que deram ensejo à sua



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

concessão, e (2) as verbas de caráter indenizatório destinam-se à compensação de prejuízos, o que pressupõe que estes efetivamente existam. Assim, não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que, a priori, não parece ter ocorrido no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade. Enfim, todos aqueles expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa. Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional, o que não se verifica no presente caso. Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência postulado. Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II do CPC. (TRF4, AG 5043336-19.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 14/09/2020)

Destaque-se que não há prejuízo de dano irreparável aos substituídos, que não se encontram desprovidos de meios de subsistência e, caso a demanda seja julgada procedente ao final, será possível o pagamento de todos os atrasados.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

A decisão agravada deve ser mantida, visto estar de acordo com recente julgado desta Terceira Turma, em particpei:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTENTE.

1. As diretrizes da Instrução Normativa nº 28/2020 não inovam, obstando apenas o pagamento de auxílios e adicionais de caráter provisório, inerentes à efetiva prestação de serviço in loco.

2. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que, a priori, não parece ter ocorrido no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade. Enfim, todos aqueles expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa.

(Agravo de Instrumento nº 50374824420204040000, Rel. Desª Federal Vânia Hack de Almeida, data da decisão: 15/12/2020)

Não se verifica, portanto, no caso, a presença do requisito probabilidade do direito.

Aponto, ademais, que as decisões do Tribunal são, em regra, colegiadas, de modo que a suspensão monocraticamente dos efeitos da decisão proferida pelo juízo *a quo* é medida excepcional que pretere, mesmo que em parte, garantias do devido processo legal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência postulado.

Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II do CPC.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002288721v17** e do código CRC **653ef747**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER

Data e Hora: 18/12/2020, às 18:49:5

5059406-14.2020.4.04.0000

40002288721.V17